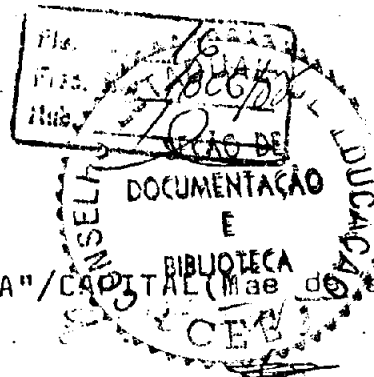


8/4/89

CON



PROCESSO Nº 1606/88

Interessado:- ESCOLA DE EDUC. INF. 1º GRAU "O PERALTINHA"/CAPITAL (Mae do)

Assunto:- Reclamação referente a cobrança de valores atrasadas

Relator CEE/ CEnE:- Sérgio A.P.L. Salles Arcuri

Relator no Plenário:- Luiz Antônio de Souza Amaral, Cons.

Indicação CEE/ CENE 87/89

Conselho Pleno

Aprovado em 05.04.89

D.O.F. de 14/04/89:06

1 - RELATÓRIO

As fls. 12 dos autos, este relator solicitou que baixasse o processo em diligência para que a reclamada pudesse se defender, o que foi feito,

2 - APRECIÇÃO

Pela resposta, constatou-se que a Escola vinha recebendo os atrasados pelo valor da URP e adicionando uma multa de 10% nos termos da Deliberação 32/87.

Mas, em seguida, a Deliberação 07/88 orientou para aplicação da multa de 6%. Declara, outrossim, que se coloca a disposição para restituir as importâncias aqueles que tiveram que efetuar o pagamento com a multa de 10%.

3 - CONCLUSÃO

Opino, pois, que a escola restitua a importância correspondente a diferença da multa de 10%, para 6% o fator da vigência da Portaria 07/88.

a) Sérgio A.P.L. Salles Arcuri
Relator CEE/ CENE

07.03.89

PROCESSO CEE Nº 1606/88

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 87/89

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade
de a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 05 de abril de 1989

a) Cons. Jorge Nagle
Presidente